



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Terça-feira – 01 de Setembro de 2020 – Ano IV – Edição nº 130

Esta edição encontra-se disponível no site [www.diariooficialba.com.br](http://www.diariooficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Valente publica:

- ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇOS Nº 02-005/2020



**Imprensa Oficial**  
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

**Acompanhe!**

## **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇOS Nº 02-005/2020/ PROCESSO ADMINISTRATIVO 504/2020**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS SIMPLES E DESACOMPANHADAS DE ORIGINAIS – DESATENDIMENTO AO 14.1.2 DO EDITAL E ARTIGO 32 DA LEI 8.666/93 – ACIONAMENTO DOS ÓRGÃOS FISCALIZATÓRIOS QUE CABE AO RECORRENTE – RECURSO IMPROVIDO.**

### **I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Ao dia 28 de agosto de 2020, supostamente, a empresa **ASET CONSTRUTORA LTDA**, apresentou junto à comissão de licitação, recurso administrativo com base no artigo 109, §3º e 110 da Lei 8666/93, portanto no prazo legal, sendo o mesmo tempestiva.

### **II - DAS RAZÕES RECURSAIS**

Aduz o recorrente que não fora devidamente habilitado no processo licitatório em questão sob fundamento de que juntou documentos em desconformidade com a Legislação Pátria, e, edital.

Defende que todos os documentos acostados para a habilitação da empresa encontram-se autenticados, e que o documento denominado balancete contábil é original, bem como, é original a Certidão de Regularidade Profissional emitida virtualmente pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

Requer, por fim, o provimento do recurso para anular o julgamento de habilitação, declarando apto o recorrente a participar do processo licitatório em questão.

Requer ainda seja oficiado o TCU e o Ministério Público da União para que ambos fiscalizem o procedimento em questão.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

#### **III.1: Quanto à habilitação do Recorrente**

Conforme informa o próprio recorrente em sua peça recursal, no julgamento das habilitações para o processo licitatório em questão, a Empresa petionária fora declarada inabilitada em virtude de ter apresentado documentos em cópias simples, conforme se verifica da ata:

Ademais após analisar os outros documentos oferecidos pelas participantes, foi verificado que empresa **ASET CONSTRUTORA LTDA** apresentou junto ao “Envelope A”, que contém a Habilitação da proponente, o balancete contábil abrangendo as demonstrações contábeis do último exercício social, que é parte integrante do Balanço Patrimonial, juntamente com o relatório extraído do livro diário contábil, ao qual abrange todas as informações contábeis da empresa, e a Certidão de Regularidade Profissional do Contador, também em cópia simples, e deste mesmo modo, conforme decisão tomada anteriormente acerca da ilegalidade, que a empresa igualmente desatendeu as exigências do edital, a Comissão de Licitação Inabilita a empresa **ASET CONSTRUTORA LTDA** por descumprir as exigências estabelecidas no edital.

De fato, existe exigência legal no sentido de ser necessária a apresentação de documentos em cópias autenticadas, conforme artigo 322 da Lei 8.666-93, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Por outro lado, o item 14.1.2 do edital da tomada de preços nº 02-005/2020 prevê, em consonância com a Legislação, a necessária juntada de documentos autenticados.

Compulsando, por outro lado, o balancete contábil da Recorrente, tem-se que o mesmo fora apresentado na forma de documentos escaneados por aplicativo de celular, e não em cópia devidamente autenticada, como quer fazer crer o Recorrente.

Inclusive, nos documentos apresentados consta a marca d'água do aplicativo “digitalizada com CamScanner”, de onde se infere que as cópias entregues à esta Comissão não foram as cópias físicas autenticadas, mas sim, cópias simples impressas a partir de digitalização do documento original, o que, *in casu*, não é suficiente.

Cabe destacar também, que as folhas 01, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 que compõem o Livro Diário do Balanço Patrimonial da recorrente, **foram autenticadas** no mesmo dia, antes do início da sessão da Tomada de Preço, no Tabelionato de Notas com Função de Protesto da mesma cidade onde ocorreu o processo licitatórios, conforme mostrado nos selos de autenticidades apresentados junto aos Documentos de Habilitação, sendo totalmente implausível fazer citação do momento de pandemia para justificar o óbice de autenticar os demais documentos, documentos esses que, excepcionalmente, não foram juntados ao Recurso apresentado.

Conforme já infirmado, há, literalmente, no edital comando expresso afirmando que o licitante deveria apresentar documentos originais ou autenticados no momento da habilitação, sob pena de desclassificação.

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração.

Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia, até porque os demais candidatos se viram na obrigação de providenciar os documentos em atenção ao edital e à legislação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). 6 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do L:\LICITAÇÕES\2018\CONCORRÊNCIAS\CC 012018 - 11º Pavimento da PRRJ\Recursos\Parecer Recursal - 5 R.doc 3 alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

Ademais, a ausência dos documentos originais não pode ser imputada a situação imposta pelo COVID19, uma vez que tratam-se de documentos que já deveriam estar em posse da empresa participante do certame, de modo que, caso não fosse possível a autenticação em cartório, bastava que a parte apresentasse os documentos originais juntamente com as cópias, o que não foi o caso dos autos.

Por tais motivos, mantém-se a desqualificação do recorrente para participar da Tomada de Preços nº 02-005/2020.

### **III.2: Quanto aos pedidos de envio de ofício ao TCU MPU**

Também os pedidos de envio de ofício às entidades públicas mencionadas não merecem acato por esta Comissão.

De fato, tais órgãos são responsáveis pela fiscalização das atividades administrativas, inclusive, sendo necessário o controle externo das contas Municipais por tais órgãos, conforme Constituição Federal e Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 91 - Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias, para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento". (Constituição do Estado da Bahia, artigo 91, inciso I)

Não se olvida, portanto, do Poder Fiscalizatório dos órgãos em questão, porém, o interesse em ver o presente procedimento licitatório sob escrutínio do TCU e MPU é do recorrente – que está se sentindo lesado – de modo que este, pessoalmente, pode, e deve, acionar os mencionados órgãos, não cabendo esta tarefa ao Município.

Por essas questões, também, restam indeferidos os pleitos recursais.

### **IV - DA DECISÃO**

Forte nas razões expendidas, impõe-se o recebimento, porém o **não provimento do recurso apresentado**, mantendo-se a desqualificação do recorrente para a tomada de preços nº 02-005/2020.

Valente, Bahia, 31 de agosto de 2020

**Natalício Araújo Lopes**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação